



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. DC-46/88.3

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Fabiano de Castilhos Bertoluci e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Barata Silva, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado).

resolveu I- CLÁUSULAS ACORDADAS: Cláusula 1ª - Anuênio: (Cláusula 6ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o Adicional por Tempo de Serviço - ATS (Anuênio). Para os empregados admitidos até 27.08.88, de acordo com a tabela em vigor, para os empregados admitidos até 28.12.83. Homologar unanimemente. Cláusula 2ª - participação nos lucros: (Cláusula 7ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá, a partir de 01.01.88, com o objetivo de homogeneizar tratamento e em caráter excepcional, a Participação nos Lucros, aos empregados admitidos na Companhia de 30.11.82 a 27.08.87 e que vierem a contar 12 (doze) ou mais meses de efetivo exercício em 31.12.87. § 1º - Os empregados admitidos até 27.08.87 que, em 31.12.87, contarem menos de 12 (doze) meses de efetivo exercício na Companhia, passarão a perceber esta vantagem a partir do mês subsequente àquele em que vierem a completar os referidos 12 (doze) meses. § 2º - O valor da Participação nos Lucros será igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) do Salário Básico efetivamente percebido pelo empregado em cada mês. § 3º - Os empregados admitidos antes de 30.11.82 e que perceberem a PL-DL 1971/82 em



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. DC-46/88.3

2.

de Macedo, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que homologavam com a seguinte redação: "A companhia garantirá o pagamento do adicional de periculosidade." Cláusula 4ª - Trabalho de Equipe Sísmica Terrestre - Adicional: (Cláusula 9ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá aos empregados, enquanto estiverem efetivamente engajados em trabalhos de equipe sísmica terrestre, um adicional no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos respectivos Salários Básicos, mantida a atual escala de trabalho de 2 x 1. Homologar, unanimemente. Cláusula 5ª - Abono de Férias: (Cláusula 10ª do acordo de 1987) - A Companhia continuará concedendo um Abono de Férias aos empregados admitidos a partir de 29.12.83. O pagamento do referido Abono será efetuado no mês que anteceder o gozo das férias. Por maioria, homologá-la integralmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Prates de Macedo, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que a deferiam o abono aos admitidos antes de 29/12/83, mantido o pagamento das gratificações usuais pela empresa. Cláusula 6ª - Indenização - Gratificação de férias: (Cláusula 11ª do acordo de 1987) - A Companhia garante aos empregados o pagamento da indenização da Gratificação de Férias, ou do Abono de Férias, conforme o caso, correspondente ao período aquisitivo, vencido e não gozado, nas rescisões contratuais de iniciativa da Companhia, nas de iniciativa do empregado e nos casos de aposentadoria. Homologar, unanimemente. Cláusula 7ª - Horas Extras prestadas aos sábados: (Cláusula 12ª do acordo de 1987) - A Companhia restringirá a realização de serviço extraordinário aos casos de comprovada necessidade. A Companhia garante que as horas suplementares trabalhadas aos sábados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento). Homologar, unanimemente. Cláusula 8ª - Horas Extras: (Cláusula 13ª do acordo de 1987) - A Companhia remunerará com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) as horas extraordinárias realizadas, de segunda a sexta-feira, no horário diurno (de 5 às 22 horas) durante as paradas para manutenção, pelos empregados de ho

rário administrativo, nelas engajados. As horas extraordinárias realizadas no horário noturno serão remuneradas com um acréscimo de 60 (sessenta por cento). Além disso, a Companhia adotará medidas visando atenuar a sobrecarga no trabalho de manutenção do pessoal engajado nas paradas. Homologar, unanimemente. Cláusula 9ª - Horas Extras não Convocado o Empregado: (Cláusula 14ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que, nos casos em que o empregado, encontrando-se nos períodos de descanso fora do local de trabalho, venha a ser convocado para a realização de serviço extraordinário para o qual não tenha sido previamente convocado, as horas suplementares trabalhadas nesse período sejam remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), observando-se um número mínimo de 4 (quatro) horas suplementares, independente do número de horas trabalhadas inferiores a 4 (quatro), como recompensa do esforço despendido naquele dia, assegurando-se ao empregado o número de horas suplementares realmente trabalhadas, quando exceder do mínimo assegurado de 4 (quatro) horas. Homologar, unanimemente. Cláusula 10ª - Horas Extras - Dobra de Turno: (Cláusula 15ª do acordo de 1987) - A Companhia garante aos empregados que trabalham em regime de revezamento em turnos, remuneração das horas trabalhadas a título de dobra de turno acrescida de 100% (cem por cento), qualquer que seja o número de horas, seja por prorrogação, seja por antecipação da jornada normal prevista na escala de revezamento. Homologar, unanimemente. Cláusula 11ª - Cálculo de Horas Extras - Pessoal de Revezamento de Turno: (Cláusula 16ª do acordo de 1987) - A Companhia incluirá no cálculo das horas extras do pessoal de revezamento de turno, além do Adicional de Periculosidade e do Adicional de Trabalho Noturno, o Adicional Regional e o Adicional por Tempo de Serviço. Homologar, unanimemente. Cláusula 12ª - Viagem a Serviço: (Cláusula 17ª do acordo de 1987) - Nos casos de viagem a serviço da Companhia que coincida com o dia de folga ou de repouso remunerado, a Companhia garante a sua retribuição como se fora de trabalho extra, nos limites da jornada normal. Excetuam-se deste tratamento os empregados isentos de ponto e aqueles que viajarem para cumprimento de programa de treinamento. Homologar, unanimemente. Cláusula 13ª - Adicional de Interinidade:

~~Para constar, tanto a presente certidão de que dou fe~~

~~Sala das Sessões, XXXXXXXX de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de 19XX~~



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. DC-46/88.3

3.

(Cláusula 18ª do acordo de 1987) - A Companhia garante o pagamento do Adicional de Interinidade a partir do primeiro dia de substituição interina, em qualquer situação, observadas as condições da NORMA 302-12, de Administração de Cargos e Salários e respectivo anexo.

§ 1º - A Companhia revisará o Anexo da NORMA 302-12, para inclusão de casos especiais de cargos de operação e apoio operacional, desde que correspondam a postos de trabalho que necessitem ser efetivamente preenchidos, mediante prévia escalação. § 2º - O "plus" percebido em razão da substituição interina terá sua média duodecimal computada para cálculo da remuneração do período de férias. Homologar, unanimemente.

Cláusula 14ª - Antecipação do 13º Salário: (Cláusula 19ª do acordo de 1987) - No exercício de 1988, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a Companhia pagará, no mês de janeiro, como adiantamento do 13º Salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, no mês de janeiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a outubro, a Companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido(s) e o valor da metade do 13º Salário calculado com base na remuneração do mês das férias. Por maioria, homologar parcialmente a cláusula, nos termos do citado parecer e adaptando-a ao presente Dissídio para alterar "exercício de 1988" para "exercício de 1989", dando-lhe, pois, a seguinte redação: "No exercício de 1989, não havendo manifestação em contrário do empregado, expressa e por escrito, a companhia pagará, no mês de fevereiro, como adiantamento do 13º salário (Leis 4.090/62 e 4.749/65) metade da remuneração devida naquele mês. Em julho, com base na remuneração desse mês, a Companhia pagará a diferença resultante entre a metade desse novo valor e o adiantamento já recebido, pelo empregado, no mês de fevereiro. Em caso de gozo de férias nos meses de março a junho ou de setembro a

outubro, a companhia pagará, ainda, a esses empregados, a diferença entre o(s) adiantamento(s) concedido (s) e o valor da metade do 13º salário calculado com base na remuneração do mês das férias." Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, Barata Silva, Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Alceu Portocarrero (Juiz Convocado) que homologavam a Cláusula, alterando para 1989. Cláusula 15ª - Pagamento do 13º Salário ao Afastado por Doença Profissional: (Cláusula 20ª do acordo de 1987) - A Companhia garante, nos casos de afastamento do empregado em decorrência de doença profissional, por até 180 (cento e oitenta) dias, devidamente caracterizada pelo Órgão Médico da Companhia ou da Previdência Social, que este receberá o 13º Salário, além das vantagens que lhe são asseguradas. Homologar, unanimemente. Cláusula 16ª - Complementação do Auxílio-Doença: (Cláusula 21ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura, a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho, ou doença profissional, durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de Auxílio-Doença. Por maioria, homologar integralmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Prates de Macedo, Marco Aurélio, José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que homologavam parcialmente a cláusula, nos termos do parecer do CISE, que recomenda dar à mesma a seguinte redação: "A Companhia, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do DL-2355/87, assegura a título de Complementação do Auxílio-Doença, a complementação da remuneração integral do empregado afastado, em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional durante os 4 (quatro) primeiros anos de afastamento e durante os 3 (três) primeiros anos, para os demais casos de auxílio doença". Cláusula 17ª - Aumento por Mérito: (Cláusula 22ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá os interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses para a concessão de Aumento por Mérito aos empregados dos grupos E a I, observadas as demais condições previstas nas Normas da Companhia. A não indicação do empregado para efeito de Aumento por Mérito, nos interstícios de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses só retardará a concessão desse benefí

Para constar, lido e presente o conteúdo, do que deu fé.

Sala das Sessões, XXXXXXXX de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX de XXXX



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. DC-46/88.3

4.

cio por 6 (seis) meses, a partir de quando será concedido, automaticamente, desde que satisfeitas as demais condições normativas. Homologar, unanimemente. Cláusula 18ª - Auxílio-Creche: (Cláusula 23ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá o Auxílio-Creche a que se refere a NORMA nº 610.00, de Assistência e Benefícios, no valor fixado pela Companhia para a localidade onde se situa a creche, até o 30ª (trigésimo) mês de vida: a) dos filhos de empregadas; b) dos menores que, por determinação judicial, estejam sob guarda ou tutela de empregadas; c) dos filhos e menores mantidos sob guarda ou tutela de empregados viúvos, separados ou divorciados, em decorrência de sentença judicial. § 1ª - A Companhia garantirá, como alternativa à utilização de creche, o reembolso das despesas de acompanhante de filhos ou de menores indicados nas alíneas desta cláusula, até o seu 24ª (viquésimo quarto) mês de vida, obedecida a tabela a ser elaborada pela PETROBRÁS. § 2ª - A concessão prevista nesta cláusula será adequada ao estabelecido na Regulamentação do PLANO DE ASSISTÊNCIA AO PRÉ-ESCOLAR. Por maioria, homologar integralmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marco Aurélio que homologavam em parte, para acrescentar o seguinte adendo ao caput da cláusula: "Observados os limites e condições em decreto do Poder Executivo." Cláusula 19ª - Exames Médicos Solicitados pela Companhia: (Cláusula 24ª do acordo de 1987) - A Companhia isentará os empregados de qualquer participação nas despesas relativas à realização de exames médicos por ela solicitados, relacionados com o trabalho e outros explicitados em Norma. Homologar, unanimemente. Cláusula 20ª - Ressarcimento de danos: (Cláusula 25ª do acordo de 1987) - A Companhia garante que seus motoristas profissionais ou condutores autorizados não serão obrigados a ressarcir os danos causados em qualquer tipo de viatura que dirigirem, ficando, assim, sujeitos, como todos os empregados, apenas à Norma de Relações no Trabalho nº 214-00. Homologar, unanimemente. Cláusula 21ª - Custeio da Assistência Médica Supletiva: (Cláusula 26ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá, para o exercício de 1989, o te-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.5.

Processo TST No. DC-46/88.3

MAIS DE 3 DEPENDENTES: 18; CLASSE DE RENDA-- FAIXA: Até 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO- Até 3 DEPENDENTES: 23; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 21; CLASSE DE RENDA - FAIXA: Acima de 19,2 MSB; % DE PARTICIPAÇÃO - Até 3 DEPENDENTES: 26; MAIS DE 3 DEPENDENTES: 24. MSB= Menor Salário Básico. Por maioria, homologar a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba que homologava em parte a condição, acrescentando-lhe o aditivo: "observados os limites e condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo". Cláusula 22ª - Revisão do Programa da AMS: (Cláusula 27ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a rever o programa da AMS, objetivando obter a melhoria da qualidade do atendimento, observado o teto de 3,5% (três vírgula cinco por cento) da despesa de pessoal referido na cláusula anterior. Homologar, unanimemente. Cláusula 23ª - Excepcionais/Dependentes dos Aposentados: (Cláusula 28ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o Plano de Assistência aos Excepcionais para os dependentes dos aposentados. Homologar, unanimemente. Cláusula 24ª - Garantia da AMS: (Cláusula 29ª do acordo de 1987) - A Companhia garante a Assistência Médica Supletiva (AMS) relativa a pequeno e grande risco, ao aposentado por invalidez em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional e seus dependentes, bem como aos aposentados e pensionistas preexistentes à criação da PETROS, sendo condição básica a observância do previsto no parágrafo 1º da Cláusula 30ª. Homologar, unanimemente". Cláusula 25ª - Benefícios da AMS: (Cláusula 30ª do acordo de 1987) - "A Companhia garante os benefícios da Assistência Médica Supletiva relativos ao grande risco, ao empregado que se tenha aposentado, assegurando, ainda, facilidades da AMS referentes ao pequeno risco, observadas as seguintes condições: a) utilização dos serviços de credenciados, não efetuando nenhum pagamento no ato; b) a Companhia pagará a despesa correspondente e, posteriormente, descontará o total dessas despesas dos proventos do aposentado, podendo, inclusive, parcelar esse desconto dentro da sistemática e condições específicas estabelecidas. § 1º - Os benefícios e facilidades da Assistência Médica Supletiva (AMS) esta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.6.

Processo TST No. DC-46/88.3

ze) anos e os casos de doente terminal para cobertura, pela AMS, da diária de acompanhante, estendendo esse benefício a doentes com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Homologar, unanimemente. Cláusula 29ª - Expansão da AMS aos Pais: (Cláusula 34ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, a pai ou mãe que seja dependente de empregado nas condições previstas nas Normas de Assistência Médica Supletiva. Parágrafo único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao pai ou mãe de empregado, que possua rendimento próprio de até 3 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade do empregado, a totalidade da despesa efetuada. Homologar, unanimemente. Cláusula 30ª - Extensão da AMS ao Marido ou Companheiro: (Cláusula 35ª do acordo de 1987) - A Companhia concederá os benefícios da Assistência Médica Supletiva, pequeno e grande risco, para o marido ou companheiro que seja dependente de empregada nas condições previstas na legislação previdenciária. Parágrafo Único - A Companhia, em aditamento, garantirá o acesso aos benefícios da Assistência Médica Supletiva, grande risco, ao marido ou companheiro de empregada, que possua rendimento próprio de até 3 (três) vezes o valor do Salário Mínimo de Referência, sendo da responsabilidade da empregada a totalidade da despesa efetuada. Homologar, unanimemente. Cláusula 31ª - Extensão dos Direitos Trabalhistas aos Novos Empregados: (Cláusula 36ª do acordo de 1987) - Face à melhor adequação administrativa de seu quadro de pessoal, a Companhia se compromete, a partir da inexistência de impedimento legal, ou de autorização oficial, a estender, automaticamente, aos novos empregados, todos os direitos trabalhistas conquistados pela categoria profissional. Homologar, unanimemente. Cláusula 32ª - Manutenção do Percentual do Adicional Regional: (Cláusula 37ª do acordo de 1987) - A Companhia manterá o percentual do Adicional Regional em 30% (trinta por cento), assegurados os critérios de concessão do referido Adicional, constantes da Norma número 302.20, de Adminis-



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.7.

Processo TST No. DC-46/88.3

cláusula, alterando, porém, a redação para substituir "data da assinatura do presente Acordo" por "data da homologação do presente Acordo".

Cláusula 38ª - Correção do Abono Anual: (Cláusula 43ª do acordo de 1987) - A Companhia se compromete a estudar em conjunto com a PETROS a aplicação do fator de correção (FC = 90%) na 13ª Suplementação/Abono Anual, conforme Ata 777ª e Resolução 32ª da PETROS, observados os limites da legislação vigente estabelecidos para as entidades de previdência privada. Homologar, unanimemente.

Cláusula 39ª - Complementação de Pensão: (Cláusula 44ª do Acordo de 1987) - A Companhia estudará, junto com a Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social - PETROS, a viabilidade do pagamento pela PETROS de Suplementação de Pensão ao marido ou companheiro da empregada, observadas as condições previstas na legislação previdenciária. Homologar, unanimemente.

Cláusula 40ª - Manutenção da Atual Política de Emprego: (Cláusula 45ª do Acordo de 1987) - A Companhia assegura manter a sua atual política de emprego, comprometendo-se a não proceder dispensa coletiva ou de caráter sistemático, não implantar rotatividade de pessoal, bem como não promover despedidas arbitrárias, entendendo-se como tais as que não se fundarem em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Homologar, unanimemente.

Cláusula 41ª - Estabilidade ao Acidentado: (Cláusula 46ª do Acordo de 1987) - A Companhia assegura emprego e salário, por 1 (um) ano, ao empregado acidentado no trabalho, a partir do seu retorno do INPS, desde que o seu afastamento tenha sido igual ou superior a 30 (trinta) dias, incluídos nestes os 15 (quinze) dias da Companhia. Esta garantia não vigorará nos casos de rescisão de contrato de trabalho com base no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologar, unanimemente.

Cláusula 42ª - Garantias Asseguradas ao Empregado Portador de Doença Profissional: (Cláusula 47ª do Acordo de 1987) - A Companhia assegura as mesmas garantias de emprego e salário concedidas aos acidentados no trabalho, ao empregado portador de doença profissional, contraída no exercício do atual emprego, desde que comprovada pelo órgão Médico da Companhia ou pelo órgão competente da Previdência Social.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO .8.

Processo TST No. DC-46/88.3

dias, vencido este prazo, promoverá a abertura de processo seletivo.
Homologar, unanimemente. Cláusula 47ª - Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Técnicos Estrangeiros: (Cláusula 52ª do acordo de 1987)
- Os contratados para provimento de funções de Direção, Chefia e Assessoramento, de funções não integrantes do Plano de Cargos e os Técnicos Estrangeiros não se vincularão ao quadro permanente da Companhia, devendo o contrato extinguir-se ao final do mandato, da missão, do prazo estipulado, ou do mandato do Dirigente a que esteja vinculado. Homologar, unanimemente. Cláusula 48ª - Registros Funcionais: (Cláusula 53ª do Acordo de 1987) - A Companhia anotará, nas Fichas de Registro de Empregado - FRE, nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social- CTPS e nos demais registros funcionais, a titulação específica da função, ao lado da titulação genérica do cargo, respeitando-se a qualificação profissional. Homologar, unanimemente. Cláusula 49ª - Liberação de Dirigentes Sindicais e Delegado Sindical: (Cláusula 54ª do acordo de 1987) - A Companhia assegura a liberação de até 3 (três) dirigentes sindicais e delegado sindical, onde couber, para cada Sindicato, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo Único - Caberá aos Sindicatos a indicação dos dirigentes a serem liberados, evitando sempre que possível, a solicitação de liberação de empregados do mesmo cargo ou carreira. Homologar, unanimemente. Cláusula 50ª - Movimentação de Pessoal: (Cláusula 55ª do Acordo de 1987) - A Companhia informará, mensalmente, a cada Sindicato, a movimentação de pessoal ocorrida em sua base territorial. Homologar, unanimemente. Cláusula 51ª - Avaliação de Desempenho: (Cláusula 56ª do Acordo de 1987) - A Companhia manterá a atual sistemática de Avaliação de Desempenho, que não prevê o Sistema de Curva Forçada. Homologar, unanimemente. Cláusula 52ª - Homologação das Rescisões dos Contratos de Trabalho: (Cláusula 57ª do Acordo de 1987)- A Companhia garante que as homologações das rescisões dos contratos de trabalho, dos empregados, quando exigidas por Lei, deverão ser realizadas nos Sindicatos representativos da categoria profissional, desde que no local exista representação da entidade de classe. Homologar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO .9.

Processo TST No. DC-46/88.3

manutenção (Caldeireiro, Mecânico, Eletricista, Instrumentista e Outros) e Motoristas, onde couber, observadas as atribuições específicas e correlatas inerentes ao cargo. Homologar, unanimemente. Cláusula 58ª - Jornada de Trabalho: (Cláusula 63ª do Acordo de 1987)- A Companhia garante a jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os empregados sujeitos ao horário administrativo, não sendo permitida qualquer tolerância de horário, em suas Unidades e Órgãos, mantido, apenas, o que está previsto no item 5.1.2 da Norma nº 204.01. Homologar, unanimemente. Cláusula 59ª - Concessão de Folgas: (Cláusula 64ª do Acordo de 1987) - A Companhia continuará concedendo folgas ao pessoal em regime de turno e sobreaviso, de acordo com estudo já realizado com os Sindicatos, mantendo-se, desse modo, adequação na relação entre os dias trabalhados e as folgas concedidas. Homologar, unanimemente. Cláusula 60ª - Exame Pré-Natal: (Cláusula 65ª do Acordo de 1987) - A Companhia concederá às suas empregadas os dias necessários, remunerados, para que se submetam ao exame pré-natal, a critério do Órgão Médico da Companhia. Homologar, unanimemente. Cláusula 61ª - Abono de Faltas ao Serviço: (Cláusula 66ª do Acordo de 1987) - A Companhia assegurará, mediante prévio entendimento do empregado com a chefia imediata, até 5 (cinco) faltas ao ano, em dias não consecutivos. Em princípio, essas faltas não serão acumuladas com os dias de folgas ou feriados, porém será permitido acumular 1 (uma) dessas faltas com as férias regulamentares desde que previamente programada. Das referidas faltas, 4 (quatro) serão abonadas, automaticamente, e 1 (uma) acarretará desconto do salário, sendo, tão-somente, justificada, sem contudo resultar em prejuízo para o empregado, não sendo considerada para efeito de concessão de Promoção, Aumento por Mérito, Adicional por Tempo de Serviço, Férias ou outras quaisquer vantagens previstas nas Normas da Companhia, em Lei ou Regulamento. Parágrafo Único - O prévio entendimento referido nesta cláusula será relevado sempre que impossível anterior contato com a chefia. O motivo da impossibilidade do contato deverá ser submetido à chefia imediata no dia subsequente à falta. Ho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.10.

Processo TST No. DC-46/88.3

1987) - A Companhia se compromete a manter, em articulação com as CIPAS e os Sindicatos, a realização de cursos, palestras e seminários sobre os agentes com características toxicológicas de suas matérias-primas e produtos, bem como seus riscos ambientais a que eventualmente possam estar sujeitos seus empregados, com vistas a eliminação dos efeitos nocivos, com a participação conjunta de representantes da Companhia e dos Sindicatos. Homologar, unanimemente. Cláusula 69ª - Verificação das Condições de Insalubridade, Higiene e Segurança no Trabalho: (Cláusula 74ª do Acordo de 1987) - A Companhia mediante prévio entendimento entre as partes, assegurará o acesso aos locais de trabalho de uma comissão formada por 1(um) Médico do Trabalho e 1 (um) Engenheiro de Segurança, de cada parte, para, na qualidade de representantes do Sindicato, do Ministério do Trabalho e da Companhia, verificarem as condições de insalubridade, higiene e segurança no trabalho. Homologar, unanimemente. Cláusula 70ª - Fornecimento de Resultados de Exame e Informações Sobre a Saúde do Empregado: (Cláusula 75ª do Acordo de 1987)- A Companhia assegura que, sempre que solicitado por médico do trabalho do Sindicato, o seu Órgão Médico fornecerá resultado dos exames e informações sobre a saúde do empregado, relacionados com suas atividades ocupacionais. Homologar, unanimemente. Cláusula 71ª - Empregado em Vias de Aposentadoria: (Cláusula 76ª do Acordo de 1987) - A Companhia compromete-se a realizar um "check-up" médico-odontológico em todo o empregado em vias de aposentar-se, observada a orientação do Órgão Médico da Companhia. Parágrafo Único - As despesas com tratamento, caso indicado e desde que haja se configurado doença profissional, correrão por conta da Companhia. Homologar, unanimemente. Cláusula 72ª - Programa de Alimentação: (Cláusula 77ª do Acordo de 1987) - A Companhia compromete-se a supervisionar o programa de alimentação, com o apoio de profissionais da área de nutrição. Homologar, unanimemente. Cláusula 73ª - Aumento de Número de Enfermeiros ou Auxiliar de Enfermagem nos Setores Médicos: (Cláusula 78ª do Acordo de 1987 - A Companhia assegura, por turno, mais 1 (um) Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem, nos Setores Médicos dos Órgãos Ope

